



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR GERANDO ALVES SICUPIRA JUNIOR

EDITAL Nº 04-2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02 DE 2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM 10/07/2020

Conforme item 1.9 do Edital, “*Impugnações ao Edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 02 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: licitacoes@canoasprev.rs.gov.br*”, portanto tempestivo o pedido de esclarecimentos.

A presente impugnação apresenta e solicita alteração/modificação de 07 pontos do Edital nº 04/2020. O impugnante apresenta suas razões, doutrinas acerca do tema e entendimentos de Tribunais de Contas, embasando sua solicitação. Os itens serão analisados um a um, conforme segue:

1. DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO A ATESTADOS EXPEDIDOS POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

O impugnante solicita a alteração do Edital, invocando o princípio da moralidade, para que “*seja expressamente proibida a apresentação de Atestado expedido por empresa integrante do mesmo grupo econômico que a licitante*”.

É irrelevante a questão levantada pelo impugnante, tendo em vista que o Edital não teria, de qualquer forma, como aceitar atestados emitidos por empresas de mesmo grupo econômico, pelo simples fato de serem pessoas jurídicas de direito privado. A exigência editalícia, conforme se transcreve abaixo, é de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público:

6.1.6. Comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público.



Destarte, afasta-se a irresignação quanto a este item.

2. DA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O impugnante solicita a alteração do Edital para que seja exigida a “*apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de sistema com todos os requisitos funcionais definidos no subitem 4.1.11 do Instrumento Convocatório*”. Alega que, da forma como está sendo solicitada a comprovação de aptidão técnica, poderá ser habilitada empresa que não possui o aparato tecnológico necessário para atender devidamente o CANOASPREV.

Observa-se que o próprio item 6.1.6.1 refere que se entenderá como compatível com o objeto – portanto compatível em característica, quantidade e prazo – o fornecimento de sistema de informação gerenciador de Fundo de Assistência à Saúde para entidade com massa de segurados de, no mínimo, 4000 pessoas. Uma vez que o Edital diz que entende como compatível, havendo ateste pelo órgão público de utilização de sistema informatizado para massa não menor de 4000, presume-se atendidos os requisitos. Ademais, na prova de conceito, parte do julgamento da licitação, ver-se-á se a licitante atende aos requisitos elencados no termo de referência. De todo modo, se a licitante não passar na prova de conceito, ou seja, não atingir os critérios previstos, nova licitante, se houver, poderá participar da prova.

Caso o atestado não apresente informações claras quanto às exigências do Edital, no que tange à qualificação técnica, o item 6.1.6.3 diz que:

6.1.6.3 Caso o Pregoeiro entenda que a documentação apresentada não seja suficiente para caracterizar, de forma indubitável, a compatibilidade com o objeto a ser licitado, poderá ser realizada diligência com fulcro no parágrafo terceiro do Artigo 43 da Lei 8.666/93.

A solicitação do licitante sugere quesitos mais restritivos, que poderiam comprometer o caráter competitivo do certame, indo de encontro ao princípio da competitividade ou da ampla concorrência.

Portanto, afasta-se a inconformidade do impugnante.

3. DA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA PROVA DE CONCEITO



O impugnante solicita a alteração do Edital para que “*as funcionalidades do item 4.1.11 ‘A’ do TR precisem ser integralmente (100%) comprovadas na PoC, uma vez que se trata de requisitos imprescindíveis*”.

Como o próprio nome diz, os requisitos exigidos na letra “A” do item 4.1.11 do Termo de Referência são imprescindíveis, ou seja, são indispensáveis. Tratam-se, assim, de requisitos que definem e caracterizam o sistema a ser utilizado no gerenciamento do Fundo de Assistência. Foram elencados separadamente, no nosso ponto de vista, para nortear e embasar os módulos e as funcionalidades requeridas em todo o sistema. Mesmo que tenham tamanha importância, entendemos que só deverão ser exigidos em sua totalidade (100%) ao final da implantação, conforme previsto no item 7.8 do Termo de Referência, de modo a ampliar a concorrência no certame.

7.8. Caso a empresa vencedora não atinja o atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos e funcionalidades exigidos, o atendimento de todos os requisitos solicitados neste Termo de Referência deverão ser fornecidos no prazo máximo de 03 (três) meses após o início da vigência do Contrato, durante a FASE I de implantação, conforme CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO deste Termo de Referência;

A prova de conceito não entrega o sistema pronto, é fundamental, apenas, para a verificação se a licitante possui capacidade para desenvolver o objeto a ser contratado. Ademais, está assegurado no próprio edital que a licitante terá até 3 meses para atingir 100% dos requisitos.

A solicitação do impugnante, mais uma vez, vai no sentido de restringir, cercear e limitar a ampla concorrência na licitação. Dessa forma, a letra “A” do item 4.1.11 será verificada na Prova de Conceito, conforme o estabelecido no item 6.3.3 do Termo de Referência, de modo a atender ao princípio da competitividade ou ampla concorrência.

Desse modo, vai afastada a inconformidade da impugnação. Entretanto, de forma a clarificar e diminuir possibilidades de interpretações, será alterado o item 6.3.3 do Anexo I – Termo de Referência.



4. DO ERRO MATERIAL NOS ANEXOS I E II

Neste ponto, o impugnante aponta erro material no Edital, existente entre o ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS e o item 5.3 do Termo de Referência – SERVIÇOS TÉCNICOS.

Verificamos que de fato existem divergências entre os pontos citados, pois no Anexo II, onde consta o modelo de proposta de preços a ser seguido para formulação das propostas pelos licitantes, contém um item, qual seja, Diária – Atendimento Técnico, que não deveria constar.

O Edital será corrigido neste ponto, de modo a sanar a divergência existente.

5. DO EQUÍVOCO NO VALOR DE REFERÊNCIA

O impugnante sugere entre seus argumentos que o CANOASPREV se equivocou na formação do valor de referência. Indica que os valores não poderiam ser inferiores à licitação anterior, realizada em 2015, e que não será possível à empresa vencedora executar os serviços exigidos por valores tão baixos.

A definição dos preços se deu conforme descrito no item 5 do Termo de Referência. O CANOASPREV formou um Grupo de Trabalho, através da Portaria nº 360 de 30 de agosto de 2019, que definiu e redigiu o Termo de Referência, bem como realizou o estudo de mercado, tanto no sentido de verificar as soluções existentes, quanto no levantamento de propostas de preços. A partir dos orçamentos recebidos, foram definidos os valores máximos aceitáveis.

A diferença em relação aos preços da licitação realizada em 2015 pode se dar por diversas razões. No que tange às definições estabelecidas pelo CANOASPREV, o atual Termo de Referência tem menos exigências e menos módulos que o Edital de 2015. Do ponto de vista mercadológico, ampliação da concorrência e utilização de novas ferramentas tecnológicas e de insumos de menor custo podem ser as razões para a diminuição do valor estimado.

Conclui-se, obviamente, que não há razão para que o CANOASPREV reveja os preços estimados no Edital no sentido de aumentar sua estimativa de custos, já que a pesquisa



de mercado indicou que os serviços/produtos exigidos no Termo de Referência poderão ser prestados pelo valor já definido.

Conclui-se, assim, pelo indeferimento da impugnação neste item.

6. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA PERTENCENTE A MESMO GRUPO ECONÔMICO DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE

Neste ponto, o impugnante solicita que sejam impedidas de participar do certame “empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico de operadoras de planos de saúde”. Afirma que, caso uma empresa de informática pertencente a mesmo grupo econômico de uma Operadora de Plano de Saúde seja vencedora da licitação, teria uma “grande facilidade em alterar seus registros, beneficiando determinada operadora de saúde através de sua rede credenciada”.

A preocupação do Impugnante não faz sentido, pois o FASSEM não atua junto com planos de saúde, sendo autogestão. Como haveria benefício de operadoras se o CANOASPREV não atua com as mesmas?

Portanto, mais uma vez sem razão o impugnante.

7. DO PRAZO ESTIPULADO NO SUBITEM 7.3.2

O prazo estipulado no item 7.3.2 está de acordo com o Decreto Municipal nº 829 de 2009, que estabelece em seu Art. 24, § 5º exatamente o transcrito abaixo:

§ 5º Os documentos e anexos exigidos deverão ser apresentados ao pregoeiro em original ou por cópia autenticada, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. Será considerado apenas o recebimento, pelo pregoeiro, dos documentos e anexos exigidos, e não sua postagem. (Disponível em:

[https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/canoas/decreto/2009/83/829/decreto-n-829-2009-dispoe-sobre-a-regulamentacao-do-pregao-eletronico-e-no-que-couber-do-pregao-presencial-no-ambito-do-municipio-de-canoas-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-comuns-e-da-outras-providencias?q=829%2F2009\)](https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/canoas/decreto/2009/83/829/decreto-n-829-2009-dispoe-sobre-a-regulamentacao-do-pregao-eletronico-e-no-que-couber-do-pregao-presencial-no-ambito-do-municipio-de-canoas-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-comuns-e-da-outras-providencias?q=829%2F2009))



Sabedor das dificuldades e dos problemas que enfrentam os Correios, agravados pela Pandemia que vivenciamos, o CANOASPREV determinou no item 14.7 do Edital a possibilidade de alterações de prazos, com a devida justificativa.

Portanto, com o que se preocupa o impugnante, já há previsão no Edital.

DECISÃO

Considerando o disposto acima, este Pregoeiro considera PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Sr. Geraldo Alves Sicupira Jr., nos termos aqui referidos.

Não obstante o zelo e esmero do CANOASPREV, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, e que atenda plenamente às necessidades do Instituto, a impugnação é instrumento que auxilia o processo licitatório.

Trata-se de um ato voluntário e colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o licitante tem mais conhecimento das questões técnicas relativas à sua atuação no mercado do que a Administração, e, por isso, seus questionamentos em temas que podem afrontar a competitividade devem ser objeto de atenção.

Assim, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, será alterado o ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS e o item 6.3.3 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, bem como os itens 1.4, 1.5 e 1.6 do Edital, para determinar **nova data** para realização do Pregão, a qual será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas e no site www.canoasprev.rs.gov.br.

Canoas, 14 de julho de 2020.

Lucas Gomes da Silva
Pregoeiro
CANOASPREV